SENTENÇA

Processo n°: **0017785-77.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/11/2013 09:21:30 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARIA ELIZA CREPALDI moveu ação de exibição de documentos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando: que sofreu acidente em trajeto de trabalho e, na ocasião, não foi emitida CAT; que foi afastada do trabalho e percebeu auxílio-doença, depois convertido em aposentadoria por invalidez não acidentária; que mais à frente, em sede de recurso administrativo, a aposentadoria foi convertida em acidentária, mas apesar disso não houve a adequação no valor da aposentadoria; que requereu administrativamente a adequação no valor do benefício, sendo informada que teria direito a diferença superior a R\$ 200.000,00; que, no entanto, a autarquia somente depositou, a tal título, o montante de 3.656,88, depois ajustado para R\$ 8.537,00; que, diante disso, necessita das memórias autênticas do calculos efetuados pelo INSS, acompanhados de bases legais e explicativas, para que possa, posteriormente, em ação de conhecimento, pleitear o recebimento da diferença devida por conta da readequação no valor da aposentadoria.

O réu foi citado e contestou (fls. 19/23) afirmando que não se fazem presentes os requisitos para a exibição (art. 356, CPC).

A autora replicou (fls. 60/61) e, mais tarde, trouxe aos autos documentos (fls. 70), sendo proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual (fls. 77/82).

A autora interpôs apelação, que foi provida pelo E. TJSP (fls. 103/107) para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas.

A ausência de interesse processual foi repelida pelo E. TJSP.

A inicial atende aos requisitos legais e os pressupostos do art. 356 do CPC fazem-se presentes, não se falando em inépcia, e sendo de rigor o acolhimento da pretensão.

A autora necessita de documentos para, judicialmente, questionar a tese apresentada em termos singelos pela servidora do INSS no documento que veio aos autos às fls. 70 (de que uma sentença de improcedência em ação judicial repercute sobre decisão administrativa em sentido contrário) e, no mais, para verificar a correção dos cálculos efetuados pela autarquia.

Até o momento, os documentos almejados não foram apresentados, fazendo-se necessária a intervenção jurisdicional.

A (implícita, pois até agora não exibiu) recusa do INSS não é admitida, pois a autarquia tem a obrigação legal de exibir (art. 358, I, CPC / art. 5°, XXXIV, "a" e "b", CF).

A única observação a ser feita é que a exibição não precisa vir acompanhada de "bases legais e explicativas", uma vez que na ação exibitória o demandado deve tão-somente apresentar o documento, sem necessidade de apresentar os fundamentos legais que o embasaram; a ação não se confunde com a prestação de contas, estas sim devendo ser instruídas com "os documentos justificativos" (art. 917, CPC).

Ao final, cumpre observar que, no caso em tela, faz-se inevitável a imposição de multa diária para o caso de não cumprimento da obrigação, uma vez

inadequada ao caso concreto a sanção de presunção de veracidade dos fatos que, pelo documento, a parte demandante pretendia provar (art. 359, CPC).

A Súm. 372 do STJ não é aplicável à espécie.

É que, em casos excepcionais, como ocorre na hipótese dos autos, a aplicação literal da súmula acima gera inequívoca denegação de Justiça, com vulneração da garantia do art. 5°, XXXV, da CF, em razão de importar em prestação jurisdicional inadequada ao caso concreto.

O enunciado funda-se no princípio hermenêutico da especialidade, uma vez que, para a ação de exibição de documentos, o art. 845 do CPC faz referência ao art. 359 do CPC, segundo o qual, em caso de injustificado descumprimento da ordem de exibição pela parte, "o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar".

Sendo assim, se a própria lei prevê a sanção para o descumprimento da ordem de exibição, não poderia o magistrado impor sanção distinta, qual seja, aquela do art. 461, § 4° do CPC — multa periódica.

A solução dada pelo STJ é correta, indiscutivelmente, e deve ser seguida, inclusive porque aquela Egrégia Corte é responsável pela harmonização na interpretação da lei federal, exercendo função de garantia para, coibindo soluções casuísticas, assegurar os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

Todavia, em hipóteses específicas e excepcionais como a presente, não se deve aplicar aquela súmula.

O legislador, ao estipular a sanção do art. 359 do CPC (de presunção de veracidade dos fatos que a parte demandante pretendia provar), parte de uma premissa: a de que a parte demandante disse na inicial, ou tem condições de dizê-lo posteriormente, qual o fato específico que pretendia comprovar.

Rua Sorbone 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Se tal situação não se verifica in concreto, apresenta-se inadequada a presunção do art. 359 do CPC, devendo-se buscar outra solução jurisdicional.

Sem a indicação de tal fato, fica sem objeto a presunção.

É o que ocorre no caso em tela, pois sem a vinda aos autos dos documentos em discussão, é impossível à parte demandante indicar os fatos específicos que pretendia comprovar nesta ação, isto é, a incorreção dos cálculos do INSS.

Inviabilizada a aplicação da Súm. 372 do STJ porque inviabilizada a aplicação do art. 359 do CPC, resta saber qual sanção deve ser imposta pelo magistrado.

É inviável, igualmente, a imposição da sanção de busca e apreensão, prevista pelo art. 362 do CPC para a hipótese de ordem de exibição dirigida a terceiro no processo.

Isto porque tal solução dificultaria, ao extremo, a tutela do direito do embargante, denegando-se mais uma vez o acesso à justiça.

A dificuldade adviria do fato de que o documento não é facilmente encontrável no INSS, não se sabendo sequer em qual repartição daquela autarquia tais documentos poderão ser localizados.

A doutrina processual alerta para a necessidade de, em casos concretos, não se aplicar a Súm. 372 do STJ, porque inviável e porque os próprios precedentes que ensejaram o enunciado cuidavam de hipóteses em que era possível a aplicação da presunção:

"(...) também se deve frisar que a presunção aqui referido [do art. 359] nem sempre terá incidência (...) deverá a decisão judicial ater-se à realidade, em vez de delirar com o comando genérico da lei (...)

Observe-se que a presunção fixada não vincula, obrigatoriamente, a cognição do órgão jurisdicional. Assim, mesmo diante da negativa na exibição, poderá o magistrado estar ainda inseguro quanto à verdade do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

fato que se pretende provar. Apesar disso, impõe-se-lhe o dever de julgar e, para tanto, dispõe de amplos poderes instrutórios. Nada impede, então, que determine, mesmo diante da recusa do requerido, a exibição coercitiva do documento ou da coisa — que entenda imprescindível para a formação de seu convencimento — utilizando-se, para tanto, supletivamente, das regras atinentes à exibição contra terceiro (art. 362), ou ainda das sanções coercitivas e punitivas, previstas, respectivamente, nos arts. 461 e 14, parágrafo único, do Código.

Cumpre, porém, salientar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento contrário, concluindo que não se pode utilizar de medidas coercitivas para impor a alguém a exibição de documentos. Desse modo, pode-se concluir que não há mais espaço para que se exija a exibição de documentos no compo do incidente em questão, devendo o magistrado se contentar com a aplicação da presunção de veracidade de que trata o art. 359 do CPC.

Na realidade, porém, bem examinados os precedentes que deram origem à súmula, percebe-se que não é bem essa a orientação daquele tribunal. Com efeito, ao julgar o Resp 981.706/SP (DJU 12.11.07, p. 236), assentou aquela eg. Corte a síntese do que realmente se pode ter como o pensamento do tribunal. Disse o Min. ALDIR PASSARINHO JR., relator do caso: 'A tese que se sufraga na hipótese é que a aplicação do art. 359, determinada pelo art. 845 do CPC, torna incompatível com a ação cautelar de exibição de documento a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento de decisão judicial, posto que suficiente à autora a presunção de veracidade da alegação baseada na prova documental eventualmente não fornecida, eis que o provimento já lhe confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal.'

Ora, a idéia assentada no voto coincide, precisamente, com aquilo que acima se defende. Sempre que for suficiente a sanção da presunção de veracidade, ela deverá incidir, sem que se possa utilizar outra sanção ao descumprimento do dever de exibição. Porém, se ela se mostrar insuficiente, inútil ou ineficaz, então outra consequência deverá ser imposta, seja ela traduzida na busca e apreensão do documento — quando isso for possível -, seja na aplicação de algum meio coercitivo, capaz de vencer a renitência do requerido e de lhe impor o dever de exibir o documento ou a coisa.

Vale dizer que a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça merece ser tomada cum granum salis, na medida em que sua redação insinua dizer

ela mais do que deveria. Na realidade, nada poderia afastar a necessidade de o magistrado, quando necessário, adotar as medidas tendentes à obtenção do documento em si, especialmente quando não haja sentido na aplicação da presunção de veracidade do fato a ser provado"

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. RT. São Paulo: 2009. pp. 497-499)

Sob tais premissas, justifica-se a imposição da multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e ORDENO ao requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que exiba, nestes autos, cópia autêntica dos cálculos efetuados pela autarquia através dos quais alcançou o montante que entendeu devido à requerente a título de diferença pelos atrasados por conta da readequação administrativa no valor da sua aposentadoria em razão de ter sido convertida para aposentadoria de natureza acidentária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, assinado o prazo de 30 dias para cumprimento. CONDENO o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido para cumprimento no prazo assinalado, sob pena de incidência das astreintes (Súm. 410, STJ).

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA